



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059893-20.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OTAVIO DE MELO MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1059893-20.2023.8.26.0576

Apelante: OTAVIO DE MELO MESQUITA (JG)

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO 41.959

*DECLARATÓRIA – Inexistência de dívida anotada restritivamente – Pedido cumulado de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 – Revelia decretada para a empresa ré, eis que sua representação processual não foi regularizada no prazo determinado – Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para declarar a inexigibilidade da dívida, mas sem fixação de indenização por danos morais diante a preexistência de outras anotações restritivas – Irresignação recursal apenas da parte autora alegando que a anotação impugnada é a mais antiga – DANO MORAL – Caracterização – Inaplicabilidade do preceito da Súmula 385 do S.T.J. porque na data de inclusão da anotação impugnada inexistiam outras ativas em caráter restritivo – ARBITRAMENTO – Circunstância em que a indenização deve expressar, o quanto possível, a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sem perder o caráter pedagógico ao ofensor e impedir o enriquecimento sem causa do ofendido, pautando-se pela proporcionalidade e moderação – Fixação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) considerada adequada ao caso em testilha, porque além da anotação restritiva não houve potencialização do dano com outros

constrangimentos — Sentença reformada
nesse aspecto — Apelação provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida consistente na identificação de anotação restritiva no valor de R\$ 2.068,20, vencida em 10/12/2018, cuja origem é desconhecida pela parte autora. Há pedido cumulado de indenização por danos morais sugeridos no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 08, item 'd'). Foi indeferida antecipação de tutela em caráter cautelar para exclusão da anotação, e concedida a justiça gratuita (fls. 23).

Diante da não regularização da representação processual da empresa ré, na sentença de fls. 56/59 declarou-se sua revelia na forma do artigo 76, § 1º, do C.P.C., julgando-se parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da anotação restritiva e a inexigibilidade da dívida, mas sem fixação de indenização por danos morais em função da preexistência de outras anotações. Em função da sucumbência recíproca foi fixada verba honorária de 10% sobre o valor da causa, rateada em 10% para o advogado da parte autora e o restante para o da empresa ré.

A parte autora, insatisfeita, apela (fls. 62/75), objetivando a indenização por danos morais, eis que a anotação impugnada é a mais antiga segundo extrato do Serasa juntado na inicial.

Contrarrazões ofertadas as fls. 79/86, as quais ficam desconsideradas em função da irregularidade de representação processual da parte apelada.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 772/2017, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 — DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 62/75, interposta em 26/08/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 23), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO DANO MORAL E SEU ARBITRAMENTO

Na petição inicial a autora faz assertiva de 'desconhecer' a origem da dívida ou de ter tido relação comercial com a empresa ré, o que restou presumido verdadeiro em função da decretação da revelia desta.

Note-se que referida anotação foi incluída no cadastro como ocorrida em **10/12/2018** (fls. 22), e, naquela data, as anotações relatadas no referido extrato, inexistiam outras em situação de 'atividade' para atrair a aplicação da Súmula 385 do S.T.J..

As anotações posteriores não tem o condão de descaracterizar o dano moral já consumado anteriormente, eis que este está fundado na ofensa irradiada contra a honra objetiva da parte autora em razão da sua publicização, vulnerando os preceitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Dito isso, note-se que em se tratando de dano moral é dispensável a prova do prejuízo material, bastando que a imagem ou a honra do ofendido seja, ilicitamente, posta em dúvida, o que ocorreu com a inclusão do nome do autor em cadastro sabidamente restritivo. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**RT 797/22**):

"O protesto injustificado de título, com consequente inscrição em cadastros restritivos de crédito, importa, por si só, em automático prejuízo, gerador de reparação a títulos de dano moral, pois o bom nome é atributo de fundamental importância para as pessoas físicas e, inclusive, jurídicas, seja pelo que subjetivamente representa, seja pelo seu valor extrínseco para as relações sociais e comerciais".

"É cediço que protesto cambial, tanto quanto inscrição indevida do

nome no cadastro de devedores, gera reparação por dano moral in re ipsa, inclusive para a pessoa jurídica (Súmula 227, STJ), que independe da prova objetiva do abalo sofrido e de qualquer perquirição quanto à existência, também, de prejuízo patrimonial (REsp 332.622-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.06.02, DJ 11.11.02; REsp 323.356/SC, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 11.06.02, DJ 23.09.02; AGRESP 216.673/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.01, DJ 22.10.01; REsp 285.854/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.06.01, DJ 27.08.01; Resp 51.158-5/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.97; REsp 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 5.6.01, DJ 24.9.01; REsp 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.11.99, DJ 28.02.00; AGA 175.023/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15.10.98, DJ 07.12.98)."

Por outro lado, o arbitramento da indenização deve, sempre que possível, pautar-se pela extensão dos danos (artigo 944 do Código Civil), lembrando que deve representar consolo para a vítima e punição para o agente, mas não pode constituir motivo de enriquecimento sem causa.

E no arbitramento é recomendável a moderação, orientando-se o magistrado pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, sem olvidar a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso (REsp. nº 135.202-0/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado dia 19 de maio de 1998).

Além disso, a utilização do valor da dívida inscrita como parâmetro não encontra razoabilidade, uma vez que os danos decorrentes são os mesmos se oriundos de um título de R\$ 1,00 ou de outro de R\$ 1.000,00. A imagem negativa está atrelada ao "mau pagador" e não "de quanto não pagou".

Apenas a atualização é que não pode ser feita com base no salário-mínimo (artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal).

Colocadas tais premissas, como não há notícia de que além da publicidade negativa houvesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incessantes cobranças por empresas especializadas em recuperação de crédito ou prova de outras situações constrangedoras, razoável que a indenização fique no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como tem decidido este Relator em casos semelhantes.

Portanto, a sentença fica reformada nessa parte.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para arbitrar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme tópico anterior.

Considerando que não há representação processual válida para a empresa ré, a sucumbência final é fixada em 20% do valor da condenação em integral favor do advogado da parte autora.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo da parte autora.

JACOB VALENTE
Relator